



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727487/2015-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.719 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** LOURENÇO DA SILVA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.**

As alegações trazidas apenas em sede de recurso, que não foram suscitadas na impugnação, estão preclusas e não podem ser apreciadas no CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às deduções de despesas e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção por moléstia grave dos rendimentos recebidos de aposentadoria.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de IRPF (fls. 09/14), relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundo Financeiro de Previdência Social dos Servidores Públicos - FUNPREV, no valor de R\$ 92.707,22. Assim constou na descrição dos fatos da notificação:

*A SSP/BA enviou à Receita Federal resposta obtida junto ao Departamento de Polícia Técnica, informando que nem este órgão, nem o Perito Médico Legista Sidney Jorge Freitas Fonseca tem competência funcional para emitir laudo destinado a isenção do imposto de renda. Desta forma, não foi aceito o laudo apresentado.*

Na impugnação às fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/24, o contribuinte alega se tratar de rendimentos isentos do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave e trouxe novo laudo pericial (fls. 17).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG (JFA), no Acórdão nº 09-58.849, às fls. 49/53, julgou improcedente a impugnação por entender que o novo laudo não atende o contido na Solução de Consulta Interna nº 11, da COSIT.

Cientificado desse acórdão em 01/03/2016 (AR de fls. 56), o contribuinte, em 29/03/2016, interpôs o recurso voluntário de fls. 58/62, com os documentos de fls. 63/97, reafirmando cumprir os requisitos legais para o direito à isenção por moléstia grave; e que a fiscalização, na emissão do lançamento, não acatou as deduções de despesas médicas e dependente, no valor total de R\$ 22.090,13.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

**Lei nº 7.713/1988 :**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

**Súmula CARF Nº 63:**

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No caso dos autos, a DRJ já reconheceu que os rendimentos considerados omitidos pelo contribuinte são provenientes de aposentadoria, conforme documento de fls. 15.

A controvérsia reside quanto à validade do novo laudo apresentado na impugnação, às fls. 17 (reapresentado no recurso às fls. 86), emitido em 23/09/2014 pelo Dr. Sidney Jorge Freitas Fonseca, Médico Perito da Junta Médica Oficial do Judiciário da Bahia, que atesta ser o interessado portador de cardiopatia grave, CID I10, I25, I48, desde 03/01/2009.

A DRJ não aceitou esse laudo porque não foi emitido pelo serviço médico oficial designado formalmente pelo ente federativo, nos seguintes termos:

*Conforma consta na Solução de Consulta Interna – SCI nº 11 de 28/06/2012, da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit da RFB, quando o ente federativo estabelece a obrigatoriedade da designação formal do médico como perito para exercer as atividades de perícias no serviço médico oficial, esta deve ser respeitada, tendo em vista que cada ente federativo tem*

***autonomia para estabelecer sua legislação e as normas internas.***

***Apenas onde não houver legislação ou norma interna acerca dessa designação poderá o médico vinculado a serviço médico oficial exercer as atividades de perito para emitir laudo pericial.***

(...)

*Sendo servidor público estadual na Bahia, como declarado, o sujeito passivo encontra à sua disposição órgão específico para obtenção do laudo pericial para a finalidade de isenção de imposto de renda, que é a Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, vinculado à Secretaria da Administração do Estado (Saeb) e subordinado à Superintendência de Recursos Humanos (SRH), a qual controla e executa a concessão de diversos benefícios previdenciários, inclusive realização de perícia médica para instrução de pedido de isenção do imposto sobre a renda para aposentados portadores de moléstia grave, atuando sempre que provocada pelo servidor, tendo por base legal a Lei nº 6.677/94 (Estatuto do Servidor), a Lei nº 11.357/2009 e o Decreto nº 9.967/2006 (<http://www.saeb.ba.gov.br/juntamedica>).*

*Portanto, não se encontra justificada a reclassificação adotada para os rendimentos na categoria de isentos, por não existir comprovação da moléstia grave, em razão de deficiência do laudo apresentado, **que não foi emitido pelo serviço médico oficial designado formalmente pelo ente federativo**, devendo ser mantida a imputação fiscal.*

(...) (Grifos nossos)

No entanto, discorda-se da interpretação dada pela autoridade julgadora de primeira instância à mencionada Solução de Consulta Interna nº 11/2012 da COSIT.

Um dos objetivos dessa Solução de Consulta foi de esclarecer dúvidas quanto à obrigatoriedade de o médico que assina o laudo para fins de isenção estar investido na função de perito. E ficou assentado que não é obrigatório, mas, se os entes federativos estabelecerem a obrigatoriedade de designação formal do médico como perito para exercer as atividades de perícias no serviço médico oficial, essa deverá ser respeitada, citando, inclusive, exemplos de Portarias no âmbito da União com essa exigência. Assim, se o interessado for examinado nesses serviços médicos, deverá ser por perito formalmente designado.

Porém, a referida Solução de Consulta não diz que o servidor público, para ser diagnosticado como portador de moléstia grave, para fins da isenção do IRPF, deva ser examinado somente nos serviços médicos do ente federativo ou da categoria funcional a que está vinculado. Até porque, não há respaldo na legislação vigente para essa obrigatoriedade.

Assim, há que se aceitar o laudo pericial de fls. 17 como válido a comprovar a moléstia do recorrente, que está dentre aquelas previstas na norma isentiva, concluindo-se pela não incidência do imposto sobre os rendimentos considerados omitidos no lançamento.

Quanto às alegações do recorrente de que a fiscalização, na emissão do lançamento, não teria acatado deduções de despesas médicas e dependente, observa-se que essas insurgências não foram trazidas na impugnação.

Dessa forma, não se conhece de tais argumentos que estão fora do litígio, uma vez que o momento para apresentação das razões de fato e de direito ocorre na impugnação, sob pena de preclusão, conforme art. 16, III, e do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a seguir:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

(...)

Por fim, diante do exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às deduções de despesas; e por DAR-LHE PROVIMENTO quanto às demais matérias conhecidas.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora